



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CEFET/MG
Av. Amazonas, nº 5253 – Nova Suíça – CEP 30480-000 – Belo Horizonte/MG



PARECER Nº 65/2017/PF-CEFETMG/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 23062.001308/2017-08

REF.: Profº Ronan Drummond de Figueiredo. Encaminhamento para registro/aprovação na DEDC/CEX do projeto de extensão “Diagnóstico e Sintonia de Malhas de Controle de Processos Industriais”.

INTERESSADO: Profº Flávio Antônio dos Santos (Diretor-Geral).

SETOR: Diretoria Geral (DG).

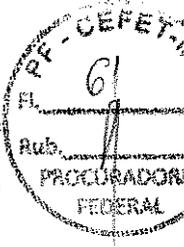
ASSUNTO: Análise e eventual chancela em minuta de Acordo de Cooperação Técnica.

EMENTA: Análise de minuta de Acordo na forma do artigo 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93. Desenvolvimento de projeto de extensão com parceiro externo. Inexistência de repasse de recursos financeiros. Vinculação aos preceitos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.973/2004, Decreto nº 5.563/2005 e da Resolução CD-041/11, de 04 de abril de 2011. Possibilidade.

Sr. Diretor-Geral,

1. Refiro-me a solicitação vazada no MEMO DIR-1702/17 (fl. 59), em que a DG encaminha o processo supra referenciado a esta Procuradoria solicitando análise e parecer acerca da minuta de cooperação técnica a ser celebrada entre o CEFET-MG e a Domingos Costa Indústrias Alimentícias S/A (Vilma Alimentos).

2. O processo se encontra com 59 (cinquenta e nove) folhas numeradas sem este parecer e cuida da formalização de um projeto de extensão de iniciativa de professores, servidor e alunos, majoritariamente vinculados ao Departamento de Eletrônica e Biomédica do CEFET-MG para desenvolver, em conjunto com a empresa Vilma Alimentos, a atividade denominada "Diagnóstico e Sintonia de Malhas de Controle de Processos Industriais".
3. É o relatório. Passo a análise jurídica, em cumprimento a disposição do parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93.
4. O Acordo em foco decorre de um projeto tecnológico, formalizado através do Plano de Trabalho (fl. 02/04; 27/32) que teve, por parte do CEFET-MG, o aprova da Diretoria de Extensão e Desenvolvimento Comunitário, através da Portaria DEDC-143/17, de 06/04/2017 (fl. 25), na forma do §8º do art. 6º da Resolução CD-041/11, que disciplina as normas gerais para atividade de extensão do CEFET-MG.
5. Em fl. 05 a 07, destacam-se as declarações dos superiores hierárquicos dos servidores, assinalando que a participação na atividade não acarretará prejuízo para as atividades didáticas e administrativas a que estão vinculados na Instituição, assim como se vê o atesto do responsável pelos laboratórios de eletrônica, confirmando que a utilização daquela infraestrutura não prejudicará as atividades acadêmicas e administrativas do setor.
6. Os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal do partícipe externo estão autuados no processo, não havendo óbice, portanto, para que o Acordo de Cooperação Técnica seja firmado.
7. No tocante a esse Acordo, a propósito, revela-se que a sua natureza jurídica consiste em verdadeiro convênio que, segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles: "*acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*".



8. Com efeito, o fomento a inovação e pesquisa tecnológica são inerentes ao objetivo legal e regulamentar do CEFET-MG, consoante expresso no art. 2º, IV, da Lei nº 6.545/78 c/c o art. 3º, VII e XII, do Decreto nº 5.224/2004, bem como está direcionada na Lei nº 10.973/04, atualizada pela Lei nº 13.243/2016, e, ainda, no Decreto nº 5.563/05.

9. Assim, o Acordo de Cooperação tem por aplicação as disposições da Lei nº 8.666/93, no que couber, consoante previsão de seu artigo 116, § 1º, *in verbis*:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (grifos)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente **plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar à execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador”.

10. Dessa forma, o instrumento eleito, cuja análise realizada foi feita na última minuta constante de fl. 54 a 56 dos autos, se mostra adequado, estando vinculado ao competente Plano de Trabalho, expresso no documento de fl. 27 a 32, que também deverá acompanhar o termo de acordo e ser assinado e rubricado pelas partes.

11. No caso, destaca-se da cláusula quinta do instrumento (fl. 55) que: “*não envolverá repasse de recursos financeiros por parte dos partícipes, devendo cada parceiro arcar com recursos próprios os custos decorrentes do Projeto*”. Isso torna prejudicadas as formalidades e cautelas para o correto desembolso, aplicação e execução financeira do projeto.

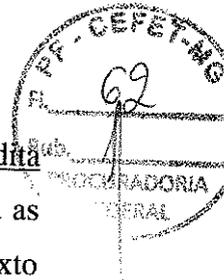
12. Quanto à vigência, a cláusula sexta do Acordo (fl. 55) estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses, o que está em consonância com tempo da atividade prevista no cronograma do Plano de Trabalho. Quanto à possibilidade de prorrogação do Acordo, tem amparo legal na aplicação analógica do art. 57, II, c/c o art. 116, *caput*, da lei nº 8.666/93. Contudo, deve ser agregado no texto que a prorrogação da vigência deve ser previamente aprovada pela Diretoria de Extensão e Desenvolvimento Comunitário, na forma da outorga lhe conferida pelo §8º do art. 6º da Resolução CD-041/11.

13. Por sua vez, a cláusula sétima do Acordo cuida da propriedade intelectual decorrente do resultado do projeto, em caso de advir da pesquisa frutos passíveis de direitos de propriedade intelectual.

14. Essa cláusula foi objeto de oitiva prévia do Núcleo de Inovação Tecnológica do CEFET-MG (fl. 50), na forma do art. 16, §1º da Lei nº 10.973/04, com redação dada pela Lei nº 13.243/2016, c/c a Portaria DIR-144/11, de 02/03/2011 do CEFET-MG, que opinou no sentido de já ser introduzida em seus termos a delimitação dos percentuais de cotitularidade de eventual propriedade intelectual a ser protegida.

15. Sobreveio, pois, nova manifestação do Coordenador da Atividade (fl. 53) testificando que não há no horizonte do projeto perspectiva de que sejam gerados produtos patenteáveis. Sugeriu, todavia, que se incluísse na cláusula um requisito que levasse para um futuro termo aditivo a disciplina sobre os direitos de propriedade, se acaso resultar do projeto algo a ser registrado.

16. O que se tem a comentar da tratativa de tal cláusula sétima é que no *caput* da mesma está resguardando os direitos de propriedade intelectual unicamente para o CEFET-MG e a redação desta cláusula, ao que se observa do documento de fl. 14 c/c fl. 10/11, não foi questionada pela Vilma Alimentos. Assim, se mostra contraditória a redação da subsequente subcláusula segunda quando esta incluiu o termo “cotitularidade com o CEFET-MG”, na medida em que só haverá um detentor dos direitos.



17. No caso, em se mantendo a redação acordada do *caput*, dita subcláusula segunda se mostra inapropriada e merece ser suprimida e reordenada as demais subcláusulas, o que prejudica, portanto, na correspondente indicação do texto de que os percentuais de titularidade, acaso existentes, serão disciplinados em termo aditivo. Não obstante, a título de registro, consoante o §2º do art. 9º da Lei nº 10.973/04, com redação dada pela Lei nº 13.243/2016, a correta formalização deste tema deveria ser através de um instrumento jurídico específico.

18. Desta forma, no conjunto de suas cláusulas, o texto da minuta do Acordo de Cooperação Técnica, de fl. 54 a 56, de forma geral e sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie e encontra amparo na Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 10.973/2004 e o Decreto nº 5.563/2005, que dispõem sobre a inovação tecnológica.

19. Quanto aos demais aspectos formais, enfim, ainda não se vê do processo o seguinte:

a) termo de compromisso dos servidores envolvidos, declarando que suas participações no projeto não prejudicarão as suas demais atividades didático-pedagógicas e administrativas na Instituição.

b) declarações dos servidores envolvidos no projeto de que não receberão bolsa e/ou gratificação para o desenvolvimento da atividade, eis que não previsto no Acordo e nem no Plano de Trabalho que foi aprovado pela DEDC.

c) o documento de fl. 06 deve conter a identificação do cargo que o signatário ocupa.

d) o cronograma da atividade deve ser ajustado em consonância com a previsão da assinatura do instrumento, de modo que a vigência do Acordo esteja adequada ao tempo do início de execução do projeto.

e) deve ser autuado no processo o Edital CEFET-EXT 2016 e o respectivo resultado deste chamamento, com a aprovação do projeto em foco.

f) que seja certificado nos autos a inexistência de proibição da parceria externa em pactuar com a Administração, fazendo pesquisa nos seguintes sistemas de registro de penalidades: a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>); c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).

g) após os saneamentos apontados neste Parecer, obter a ratificação final do Sr. Diretor-Geral do CEFET-MG, aprovando a celebração do Acordo.

20. Cabe lembrar que a Diretoria de Extensão e Desenvolvimento Comunitário deve cobrar o resultado do projeto, conforme previsto na cláusula oitava do Acordo, no exercício regular do controle das atividades de extensão da autarquia, submetendo a sua conclusão aos registros próprios daquela Diretoria.

21. Enfim, insta registrar que não compete a esta Procuradoria adentrar na análise do mérito do projeto e das decisões que o aprovaram, em face da conveniência, oportunidade e expertise inerentes ao poder discricionário de avaliação e aprovação dos projetos de extensão da autarquia.

22. A propósito, a excepcionalidade da análise técnica e da discricionariedade da decisão do Gestor, vai ao encontro ao enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01/2012, da Consultoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Corregedoria-Geral, todas da Advocacia-Geral da União, que dispõe (grifo meu):

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”



23. **Pelo exposto, aprovo com ressalvas a minuta do Acordo de Cooperação Técnica s/nº de fl. 54 a 56, condicionando o aprovo a efetivação dos saneamentos prévios apontados neste Parecer (itens 10, 12, 16, 17 e 19), tudo antes de ser firmado o instrumento em foco.**

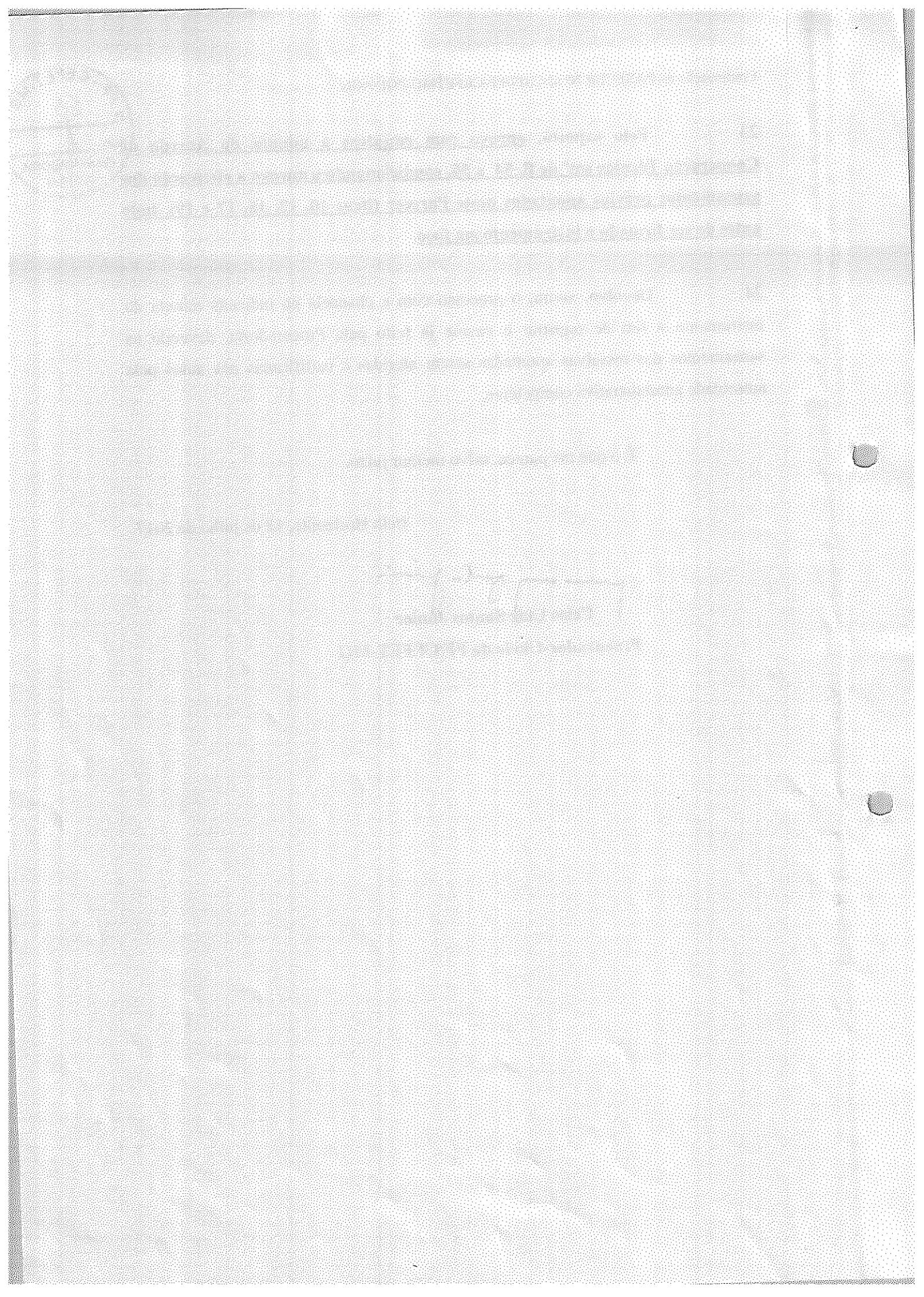
24. Devolvo, assim, o processo com a chancela na indicada minuta do instrumento a fim de registrar o exame já feito pela Procuradoria, devendo os saneamentos das ressalvas apontadas serem aferidas e certificadas nos autos pela autoridade administrativa competente.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2017.

Celso Luiz Santos Júnior

Procurador-Chefe da PF/CEFET-MG



MINUTA APROVADA
COM RESSALVA
EM 13 / 07 / 17



CEFET - MG
Fls. 54
Rub. 81
SCCONT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

MINUTA – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SCCONT Nº XXX/2017

REFERÊNCIA DA ANÁLISE
PARECER Nº 65 / 17

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE
SI CELEBRAM O CENTRO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS E
DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
S/A, CONFORME SEGUE:

O **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS**, doravante denominado **CEFET-MG**, autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação, com sede em Belo Horizonte MG, à Avenida Amazonas, nº 5.253, Bairro Nova Suíça, CEP 30.421-169, inscrito no CNPJ sob o nº 17.220.203/0001-96, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, Prof. Flávio Antônio dos Santos, CPF nº 503.025.236-34, identidade nº MG 2.775.556 SSP/MG e **DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A**, doravante denominada **VILMA ALIMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.159.518/0001-75, com sede em Contagem MG, na Praça Louis Ensck, nº 160, Bairro Cidade Industrial, CEP 30.421-145, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, Sr. Sérgio Fernando de Macedo Moura, CPF nº 311.950.246-49, identidade nº MG 1.075.326 SSP/MG, resolvem celebrar este **Acordo de Cooperação Técnica Projeto de Extensão "Diagnóstico e Sintonia de Malhas de Controle de Processos Industriais"**, que será em tudo regido pelos preceitos e princípios de direito público e obedecerá no que couber às disposições contidas na Lei nº 10.973, de 02/12/2004, no Decreto nº 5.563, de 11/10/2005, e demais legislação pertinente em vigor, nos termos e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tem como objeto a aplicação e o desenvolvimento de técnicas de diagnóstico, avaliação e sintonia de malha de controle de processo industrial, a fim de desenvolver metodologias para a manutenção e otimização, proporcionando aos estudantes de graduação e de

CEFET - MG
PROCURADORIA
FEDERAL

ensino técnico, o contato com problemas técnicos significativos do ambiente industrial.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – DA APROVAÇÃO DA ATIVIDADE

A atividade de extensão a ser desenvolvida pelo presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** foi formalizada mediante processo administrativo nº 23062.001308/2017-08. Aprovada no Edital CEFET-EXT 2016 e pela Portaria DEDC - 143/17, de 06 de abril de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Integra o presente Instrumento o **Plano de Trabalho** (anexo I) constante de documento rubricado pelas partes, contendo informações básicas sobre os parceiros, as linhas gerais do projeto, proposta metodológica da atividade, pessoal envolvido, ambientes, cronograma, e outras condições.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Compete ao CEFET-MG:

1. Realizar estudos e ensaios conforme explicitado no Plano de Trabalho;
2. Disponibilizar a infraestrutura necessária para a realização de parte das atividades experimentais propostas;
3. Permitir que o participe deste projeto tenha acesso, a qualquer tempo, às atividades em andamento;
4. Fornecer informações sobre o projeto, sempre que solicitado pelo participe;
5. Apresentar relatório técnico parcial e relatório técnico final, com os resultados decorrentes do projeto, conforme cronograma do Plano de Trabalho;
6. Aprovar o encerramento do presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**;

II – Compete à VILMA ALIMENTOS:

1. Designar profissional responsável pelo acompanhamento do projeto na empresa, orientação quanto a condições e restrições operacionais relativas às atividades realizadas dentro da empresa e apreciação dos relatórios técnicos parcial e final;





2. Oferecer acesso a documentação e informações técnicas sobre uma malha de controle de processo a ser objeto de estudo, experimentação e avaliação;
3. Disponibilizar infraestrutura, na empresa, para realização de testes para aquisição de dados, diagnóstico e avaliação na malha de controle selecionada.

CLÁUSULA QUARTA – DA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO

Com base no Art. 67 da Lei Federal 8.666/93 a execução deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** será gerenciada, coordenada e fiscalizada, por parte do **CEFET-MG**, em todos os seus aspectos, sob a responsabilidade direta do Prof. Ronan Drummond de Figueiredo Rossi, matrícula SIAPE nº 0392381, que será denominado Coordenador do Projeto.

CLÁUSULA QUINTA – DOS REPASSES FINANCEIROS

O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** não envolverá repasse de recursos financeiros por parte dos partícipes, devendo cada parceiro arcar com recursos próprios os custos decorrentes do Projeto.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento terá vigência no período de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por solicitação do Coordenador da atividade mediante Aditivo firmado pelas partes e que será parte integrante deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**.

previamente aprovada pela DEDE CPO ex. Russo!

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Guardado o sigilo necessário e obrigatório ao desenvolvimento dos trabalhos, todos os resultados integrais ou parciais da execução deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** dos quais decorrem direitos de propriedade intelectual e sua possível cessão e/ou transferência, estejam registrados ou não nos órgãos competentes, serão para todos os fins de direito de propriedade do **CEFET-MG**, observando-se as prescrições da Lei nº 10.973 de 02/12/2004, do Decreto nº 5.563 de 11/10/2005 e demais legislações pertinentes ao caso.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: as informações confidenciais e/ou referentes ao desenvolvimento da tecnologia não poderão ser apropriadas ou divulgadas pelas partes sem o prévio e expresso consentimento das mesmas, sob pena de



responderem administrativa, cível e criminalmente, se for o caso, nas perdas e danos incorridos; as partes se obrigam a guardar como sigilosas e confidenciais todas as informações técnicas, comerciais e industriais, bem como as relacionadas aos documentos lidos e obtidos durante a negociação e execução do presente acordo, sob pena de responder no âmbito cível e criminal por tais eventos, mesmo após o encerramento deste contrato.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: qualquer criação, porventura, desenvolvida em virtude da parceria estabelecida para a execução do projeto deverá ser protegida em cotitularidade com o **CEFET-MG**, disciplinada através de Termo Aditivo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA: ao **CEFET-MG** é conferido o direito exclusivo de licenciamento, transferência ou disponibilidade da tecnologia a terceiros.

SUBCLÁUSULA QUARTA: na hipótese de transferência do direito de exploração da tecnologia resultante do projeto a terceiros, é assegurado ao inventor e aos membros da equipe vinculada ao **CEFET-MG** e que contribuíram para a criação/desenvolvimento da tecnologia, a participação nos ganhos econômicos a serem auferidos pelo **CEFET-MG**, conforme os moldes da legislação pertinente, em documento próprio a ser firmado à parte.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Coordenador da atividade apresentará relatório das atividades desenvolvidas e a respectiva prestação de contas ao Conselho de Extensão por meio de relatório de cumprimento de objeto no término da vigência do presente acordo.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou excepcionais, não previstos neste instrumento, deverão ser resolvidos de comum acordo pelos signatários, em reunião da qual se lavrará ata que integrará o presente instrumento para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** poderá ser denunciado a qualquer tempo, por quaisquer das partes, sem penalidades ou indenização recíproca, sobretudo no caso de o projeto de pesquisa não estiver alcançando ou não resultar nos objetivos esperados, bastando para tanto que uma das partes manifeste para a outra tal intenção, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, não podendo tal denúncia, em qualquer caso, prejudicar as atividades pactuadas em andamento.





CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO DISPOSITIVO LEGAL

O desenvolvimento da atividade em questão observará as normas legais de direito público, em especial a Lei nº 8.666/93, a lei nº 10973/2004 e o Decreto nº 53563/2004 e demais legislação pertinente em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS VÍNCULOS

O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** não representa associação comercial entre os signatários, vínculo subordinação ou controle, nem os impede de firmar outros termos com terceiros para atender projetos de natureza similar. A responsabilidade de cada signatário pelas suas obrigações é individual e não se sucedem, inclusive em relação às obrigações tributárias e trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Será publicado no DOU, pelo **CEFET-MG**, o extrato do presente acordo, indicando as pautas envolvidas, como condição de sua eficácia conforme Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Para dirimir as dúvidas e pendências que se originarem da interpretação ou aplicação das cláusulas do presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** que não forem resolvidas em comum acordo entre as partes, será competente o foro da Justiça Federal, Seção de Minas Gerais, sediada em Belo Horizonte – MG, renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja, a teor do Art. 109, Inciso I, da Constituição Federal de 1988.



E por estarem assim, justas e acertadas, assinam as partes, o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2017.

Prof. Flávio Antônio dos Santos
Diretor Geral do CEFET - MG

Sérgio Fernando de Macedo Moura
Diretor Vice-Presidente da Vilma Alimentos

TESTEMUNHAS:

1 -
RG:
CPF:

2 -
RG:
CPF:





MINUTA PADRÃO Nº 24/2019 - DICV (11.79.16)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/10/2019 15:50)

PAOLA NAIR MATOS LIMA

ESTAGIARIO JORNADA 30 HORAS

DICV (11.79.16)

Matrícula: ###507#6

Visualize o documento original em <https://sig.cefetmg.br/documentos/> informando seu número: **24**, ano: **2019**, tipo:
MINUTA PADRÃO, data de emissão: **17/10/2019** e o código de verificação: **b63e1eaa4f**